



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 706.497 - CE (2004/0169221-6)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
RECORRENTE : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : NORMA CYRENO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRF/CE
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. GRATIFICAÇÕES DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. LEI Nº 7.923/1989. SUPRESSÃO E INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTOS.

1 - É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

2 - Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3 - Segundo a compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação de Operações Especiais foi suprimida pela Lei nº 7.923/1989, sendo incorporada aos vencimentos dos servidores que a ela faziam jus, mostrando-se indevido o seu pagamento após a edição do aludido diploma legal com base nas leis que originariamente previram a sua concessão.

4 - Precedentes.

5 - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 20 de maio de 2010 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0169221-6

REsp 706497 / CE

Números Origem: 200005000559376 237016

PAUTA: 16/12/2008

JULGADO: 19/05/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : NORMA CYRENO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
CEARÁ - SINPRF/CE
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Gratificação - GOE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Processo retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 19 de maio de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 706.497 - CE (2004/0169221-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). DIVERSIDADE ENTRE A GOE INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI Nº 1.714/1979 E A PREVISTA NA LEI Nº 8.162/1991. INCORPORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA RATIFICADORA DA SUBSISTÊNCIA DA GOE. PRESCRIÇÃO.

- A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/1979 em favor dos policiais federais, foi estendida aos policiais rodoviários pelos Decretos-leis nºs 1.771/1980 e 2.372/1987 e se incorporou em definitivo aos seus vencimentos e proventos, servindo de base de cálculo para demais gratificações e indenizações. Impossibilidade de, por sua natureza, ter sido extinta posteriormente por lei que não a poderia alcançar.

- Embora a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/1979, estendida aos policiais rodoviários federais pelo Decreto nº 1.771/1980, e a estabelecida pela Lei nº 8.162/1991 tenham a mesma denominação (GOE), não possuem a mesma natureza, conforme expressivo precedente da 1ª Turma do TRF-5ª Região (Apelação Cível nº 227.186-AL).

- A primeira, conforme disposto nos Decretos-leis nº 1.771/1980 e 2.372/1987, passou a integrar a remuneração, compondo posteriormente a base de 'cálculo das demais gratificações e indenizações'. Já a GOE prevista na Lei nº 8.162/1991, transformada pela Lei delegada nº 13/1992 em GAE, é gratificação não incorporável instituída após a incorporação da anterior GOE aos vencimentos do Policiais.

- Situação jurídica consolidada pela Medida Provisória nº 2.184-23, de 24/8/2001, que reconheceu expressamente a ocorrência da incorporação da GOE aos vencimentos dos policiais rodoviários federais. Situação ademais amparada pela garantia constitucional da isonomia então assegurada pela CF aos policiais federais e policiais rodoviários federais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Quanto à prescrição, a ressalva há de ser feita tão-somente no que pertine às prestações anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, porquanto caracterizadora, na espécie, obrigação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85 do e. STJ.
- Apelação e remessa oficial improvidas."

Apona a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.771/1980; 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 2.372/1987; 15 da Lei nº 8.162/1991; 1º e 3º da Lei Delegada nº 13/1992; 1º, § único, e 2º da Medida Provisória nº 2.009/1999, correspondente à atual Medida Provisória nº 2.184-23/2001, e dos artigos 1º, 2º, 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, **caput**, XIV, 93, IX, da Constituição Federal.

Alega-se que "a GOE, como o próprio nome diz, se consubstancia como uma vantagem de natureza absolutamente diversa da GDE - gratificação de dedicação exclusiva - esta sim, excepcionada pelo art. 2º, § 3º, VIII, da Lei nº 7.923/1989, haja vista que enquanto a primeira tem por escopo retribuir, entre outras coisas, a peculiaridade das funções e o alto risco que envolvem os policiais federais no desempenho de suas atribuições, a segunda visa simplesmente recompensar os servidor que, em razão do regime de trabalho, não pode se dedicar a outras atividades profissionais, percebendo como única fonte de renda os estipêndios dos seus respectivos cargos." (fl. 1.048)

Afirma-se que "sendo certo que a multicitada GOE se traduz como uma vantagem absolutamente diversa da GDE, outra conclusão não se pode chegar que não a que o benefício ora em debate restou definitivamente incorporado aos vencimentos percebidos pela parte recorrida, nos termos do § 2º do artigo 2º da Lei nº 7.923/1989, ratificada a incorporação, gradativa, originariamente prevista no Decreto-lei nº 1.771/1980.

Por fim, sustenta-se que "é descabida a percepção, em duplicidade da GOE, à luz do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.771/1980 c/c os §§ 2º e 3º da Lei nº 7.923/1989, e por muito maior razão, a cumulação da mesma com a Gratificação de Atividade, em face do artigo 3º da Lei Delegada nº 13/1992, sobretudo considerando o disciplinamento remuneratório estabelecido pela Lei nº 9.266/1996, com a qual foi revogado o Decreto-lei nº 1.771/1980."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em contra-razões, o recorrido sustenta, em resumo: a incidência do enunciado nº 126/STJ; ausência de ataque a fundamento de direito federal suficiente para apoiar a conclusão do acórdão recorrido; falta de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados; não ser possível examinar em sede de recurso especial tema de natureza constitucional; não ter sido demonstrado o alegado alegado dissídio jurisprudencial nos moldes legais e regimentais que regulam a matéria; ser inequívoco o direito dos servidores substituídos à percepção da GOE.

Admitido o recurso na origem (fl. 1.159), subiram os autores a esta Corte.

Distribuído originariamente ao Ministro Paulo Gallotti, os autos me foram atribuídos em 17 de agosto próximo passado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 706.497 - CE (2004/0169221-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Anote-se, de início, ser inviável o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

Quanto à alegada incidência do enunciado nº 126 da Súmula desta Corte, não assiste razão ao recorrido pois contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi interposto simultaneamente recurso extraordinário (fls. 1.069/1.092), que foi admitido (fl. 1.159), circunstância suficiente para afastar a aplicação do aludido verbete.

Sobre não ter sido infirmado o entendimento de que a situação jurídica dos autores estaria consolidada por força da edição da Medida Provisória nº 2.184-23/2001, verifica-se que o tema foi objeto das razões do apelo especial (fl. 1.049 e 1.061), não se podendo falar em ausência de impugnação a fundamento de natureza autônoma e suficiente para apoiar a conclusão adotada pelo aresto hostilizado.

Ainda sobre a admissibilidade do especial, tenho por atendido o requisito do prequestionamento, na medida em que as matérias versadas nos dispositivos legais apontados como violados restaram apreciadas pelo Tribunal de origem.

No mérito, a irresignação, a meu ver, merece ser abrigada.

O Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado do Ceará ajuizou ação ordinária contra a União Federal para "reconhecer-se o direito de os substituídos continuarem a perceber a Gratificação por Operações Especiais - GOE, assegurando-se-lhes a imediata reimplantação da gratificação na sua folha de pagamento, bem como a percepção das diferenças de remuneração" (fl. 20).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que segundo a pacífica compreensão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação de Operações Especiais foi suprimida pela Lei nº 7.923/1989, sendo incorporada aos vencimentos dos servidores que a ela faziam jus, mostrando-se indevido o seu pagamento após a edição do aludido diploma legal com base nas leis que originariamente previram a sua concessão.

A questão restou definitivamente apreciada pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 235.916/AL, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 5/5/2003, assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE (DECRETO-LEI Nº 1.714/79). INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI Nº 7.923/89.

1. A Gratificação por Operações Especiais - GOE foi assim definida no anexo do Decreto-lei nº 1.714/79, que a instituiu: 'Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos sujeitos.'

2. São dois, por conseguinte, os fundamentos da GOE - Gratificação de Operações Especiais, quais sejam, um, de índole subjetiva, vale dizer, integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, e outro, de índole objetiva, vale dizer, os riscos a que estão sujeitos os policiais, recolhidos como peculiaridades próprias da natureza da atividade policial ela mesma.

3. A Gratificação de Operações Especiais é vantagem pecuniária concedida em razão da própria natureza da função pública de policial, em nada se confundindo com aquela outra gratificação de dedicação exclusiva, concedida em razão do modo de exercício não essencial à função pública, independentemente, portanto, da natureza mesma do ofício público.

4. Tal natureza da Gratificação de Operações Especiais, vantagem pecuniária atribuída em razão da natureza do ofício policial, gravada não só pela dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo, mas também pelos riscos a que fica sujeito o policial, exclui que se pretenda vê-la identificada com a da dedicação exclusiva, que pode ser atribuída ao exercente de qualquer função pública, independentemente da sua natureza.

5. É a Gratificação por Operações Especiais - GOE e, não por razões de letra, absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, sendo forçoso reconhecer a sua absorção às remunerações constantes no anexo do diploma legal antes referido, a partir de 1º de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 7.923/89.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INSTITUIÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 1.714/79. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DA LEI Nº 7.923/89. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte, a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714/79 e estendida aos patrulheiros rodoviários federais por força do Decreto-Lei nº 1.771/80, foi extinta pela Lei nº 7.923/89, que incorporou seu valor à remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

...

(REsp nº 235.430/AL, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 4/12/2006).

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. LEI N.º 7.923/89. INCORPORAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Gratificação de Operações Especiais – GOE, suprimida pela Lei n.º 7.923/89, restou incorporada aos vencimentos dos servidores pertencentes às categorias funcionais que a ela faziam jus, sendo indevido o seu pagamento após a edição do mencionado regramento. Precedentes.

2. A análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 617.561/RN, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/11/2006)

C - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS – GOE. INCORPORAÇÃO PELA LEI Nº 7.923/89. PRECEDENTES.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei nº 7.923/89 incorporou ao vencimento-base dos servidores a referida Gratificação de Operações Especiais que, por outro lado, não se enquadrou nas exceções nela previstas - § 3º.

Recurso provido."

(REsp nº 460.569/AL, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 29/9/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

D - "ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores por força da Lei 7.923/89, que suprimiu essa vantagem, sendo que o seu pagamento é indevido após o advento desse diploma legal (Precedente).

*II – No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula 83 do STJ.*

Recurso não conhecido."

*(REsp nº 379.567/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 4/11/2002)*

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: REsp nº 833.465/DF, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 24/6/2008; REsp nº 553.811/CE, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJU de 14/2/2008 e REsp nº 412.881/PR, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/10/2008.

Assim, em razão da notoriedade do dissídio jurisprudencial, especialmente em relação aos paradigmas desta Corte trazidos a confronto em torno da tese central objeto deste apelo, vale dizer, incorporação da GOE pela Lei nº 7.923/89, tenho que o recurso também deve ser conhecido com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, não socorre ao autor/recorrido a invocação da Medida Provisória nº 2.184/2001, pois o aludido diploma legal, a par de assegurar o recebimento da Gratificação de Operações Especiais aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal **a partir de sua vigência**, vedou (artigo 5º), de forma expressa, o pagamento, a qualquer título, de valores retroativos.

Acrescente-se que a aludida medida provisória foi revogada pela Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídios para a carreira de Policial Rodoviário Federal, excluindo o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido, invertida a sucumbência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0169221-6

REsp 706497 / CE

Números Origem: 200005000559376 237016

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 23/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : NORMA CYRENO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
CEARÁ - SINPRF/CE
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAURICIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO, pela parte RECORRENTE:
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Dr(a). NABOR AREIAS BULHOES, pela parte RECORRIDA: SINDICATO DOS POLICIAIS
RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRF/CE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo e dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguardam os Srs. Ministros Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de março de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 706.497 - CE (2004/0169221-6)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
RECORRENTE : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : NORMA CYRENO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRF/CE
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO. PEDIDO DE VISTA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DIREITO À GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS -GOE- PERÍODO REGIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.923/89. EXCEÇÃO NÃO ESTABELECIDO NO ART. 2º, § 3º. DIREITO NÃO RECONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO MINISTRO RELATOR.

1. Consoante jurisprudência firmada pela Terceira Seção do STJ, nos autos do EREsp 235916/AL, a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.714/79 e estendida aos patrulheiros rodoviários federais por força do Decreto-Lei nº 1.771/80, foi extinta pela Lei nº 7.923/89, que incorporou seu valor à remuneração dos servidores públicos.

2. Voto vista, acompanhando, integralmente, o voto do Ministro Relator.

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de pedido de vista apresentado neste recurso especial interposto pela União contra acórdão do TRF-5ª Região que negou (fls. 1032) provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário de apelação da União, reconhecendo o direito de policiais rodoviários federais, ora recorridos, à Gratificação por Operações Especiais - GOE- no período sob a regência da Lei Federal 7.923/89.

A ação, ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Ceará, é de natureza condenatória, objetivando o reconhecimento de direito ao restabelecimento da GOE - Gratificação de Operações Especiais -, sob o argumento de que a GOE não fora extinta pela Medida Provisória nº 106/1989, convertida na Lei Federal nº 7.923/1989, na medida que não se encontra enquadrada como regra exceptiva contida no item VIII do § 3º do art. 2º desse diploma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença (fls. 893/903) determinou (fls. 903) a reimplantação, na folha de pagamento dos policiais rodoviários federais, a Gratificação por Operações Especiais, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da implantação em folha.

O Tribunal *a quo* (fls. 1027/1041), em tema de remessa oficial e recurso de apelação, manteve a sentença de primeiro grau, asseverando que a interpretação dada às exceções contidas no rol do § 3º do art. 2º da Lei 7.923/89, embora deva ser restritiva, não pode ser, puramente, gramatical.

O Tribunal *a quo* complementa (fls. 1034) o fundamento, ao afirmar que a expressão legal deve ser vista como um gênero de gratificação *propter laborem*, o qual abrange todas aquelas gratificações concedidas nesses termos, entre as quais, se incluiria, sem dúvida, a Gratificação por Operações Especiais- GOE-, instituída em razão da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos os policiais rodoviários.

O recurso especial da União ora em análise foi conhecido e provido pelo eminente Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues.

Pedi vista dos autos, para possibilitar a identificação da tese específica dos autos.

Cumprido, em preliminar, afastar os óbices elencados e sustentados pela parte recorrida. Conforme o bem fundamentado voto do eminente Ministro Relator, o tema é enfrentado sob o enfoque da lei federal nº 7.923/89, que foi devidamente prequestionada.

O óbice da Súmula 283/STF, também, não se aplica, porque não há fundamento autônomo inatado.

Enfim, entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso especial.

O cerne da questão posta em análise diz respeito à incorporação da Gratificação por Operações Especiais - GOE- às remunerações dos policiais rodoviários federais, sob a égide da Lei Federal nº 7.923/1989.

De feito, assim dispõe a legislação do caso:

LEI Nº 7.923, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989.

Conversão da Medida Provisória nº 106, de 1989.

Dispõe sobre os vencimentos, salários, soldos e demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retribuições dos servidores civis e militares do Poder Executivo, na Administração Direta, nas Autarquias, nas Fundações Públicas e nos extintos Territórios e dá outras providências.

Art. 2º. Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

§ 1º. (...)

§ 2º. A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

§ 3º. Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens: (Vide Lei nº 7.961, de 1989)

I - a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - a remuneração pela prestação de serviço extraordinário (Constituição, art. 7º, XVI);

III - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;

IV - a gratificação por trabalho com raios X ou substâncias radioativas;

V - a gratificação por encargos de curso ou de concurso;

VI - a gratificação de representação de gabinete;

VII - a gratificação de interiorização;

~~VIII - a gratificação de dedicação exclusiva; (Vide Lei Delegada nº 13, de 1992)~~ (Revogado pela Lei 8.460, de 1992)

IX - a gratificação por regência de classe;

X - a gratificação de chefe de departamento, divisão ou equivalente;

XI - a gratificação de chefia ou coordenação de curso, de área ou equivalente;

XII - a gratificação especial de localidade;

XIII - a gratificação a que se refere o § 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964;

XIV - a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

XV - a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989) e aos servidores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989;

XVI - a gratificação de produtividade do ensino;

XVII - a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964;

XVIII - o abono especial concedido pelo § 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985;

XIX - o salário-família;

XX - as diárias;

XXI - a ajuda-de-custo em razão de mudança de sede;

XXII - o auxílio ou a indenização de transporte;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXIII - o adiantamento pecuniário a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988;
XXIV - o adicional por tempo de serviço;
XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas;
XXVI - o adicional de férias (Constituição, art. 7º, XVII);
XXVII - o adicional noturno (Constituição, art. 7º, IX);
XXVIII - o abono pecuniário (Constituição das Leis do Trabalho, art. 143);
XXIX - o pro labore e a retribuição adicional variável, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988;
XXX - a importância decorrente da conversão de férias, licença-prêmio ou especial em pecúnia;
XXXI - a importância decorrente da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dos arts. 179, 180 e 11, de 28 de outubro de 1952, e da agregação;
XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no § 4º deste artigo;
XXXIII - o décimo terceiro salário.
§ 5º. (...)
§ 6º. (...).

O voto do eminente Relator aplicou ao caso o melhor direito. Isto, porque a egrégia Terceira Seção do STJ, ao interpretar o § 3º do art. 2º, notadamente em relação à GOE, assentou entendimento de que referida gratificação não se enquadrou nas exceções previstas no rol do § 3º do art. 2º, supra transcrito.

Confira-se a ementa do precedente que firmou a jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE (DECRETO-LEI Nº 1.714/79). INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI Nº 7.923/89.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. É a Gratificação por Operações Especiais - GOE e, não por razões de letra, absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 7.923/89, sendo forçoso reconhecer a sua absorção às remunerações constantes no anexo do diploma legal antes referido, a partir de 1º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei 7.923/89.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (EREsp 235916/AL, 3ª Seção, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 05/05/2003)

Forçoso reconhecer que o Tribunal *a quo* decidiu de modo diverso da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência firmada pelo STJ de que a Gratificação por Operações Especiais - GOE- é estranha ao elenco das exceções previstas no § 3º do art. 2º da Lei 7.923/89, por isso se reconhece sua absorção às remunerações dos policiais rodoviários federais, conforme o disposto no § 2º do art. 2º.

Ante o exposto, acompanho o bem fundamentado voto do Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0169221-6

REsp 706497 / CE

Números Origem: 200005000559376 237016

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : NORMA CYRENO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
CEARÁ - SINPRF/CE
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) conhecendo e dando provimento ao recurso, e do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura não conhecendo do recurso, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Nilson Naves, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 13 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 706.497 - CE (2004/0169221-6)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sr.^a Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal – 5.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). DIVERSIDADE ENTRE A GOE INSTITUÍDA PELO DECRETO-LEI N.º 1.714/1979 E A PREVISTA NA LEI N.º 8.162/1991. INCORPORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA RATIFICADORA DA SUBSISTÊNCIA DA GOE. PRESCRIÇÃO.

- A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei n.º 1.714/1979 em favor dos policiais federais, foi estendida aos policiais rodoviários pelos Decretos-leis n.ºs 1.771/1980 e 2.372/1987 e se incorporou em definitivo aos seus vencimentos e proventos, servindo de base de cálculo para demais gratificações e indenizações. Impossibilidade de, por sua natureza, ter sido extinta posteriormente por lei que não a poderia alcançar.

-Embora a gratificação instituída pelo Decreto-lei n.º 1.714/1979, estendida aos policiais rodoviários federais pelo Decreto n.º 1.771/1980, e a estabelecida pela Lei n.º 8.162/1991 tenham a mesma denominação (GOE), não possuem a mesma natureza, conforme expressivo precedente da 1.^a Turma do TRF – 5.^a Região (Apelação Cível n.º 227.186-AL).

-A primeira, conforme disposto nos Decretos-leis n.ºs 1.771/1980 e 2.372/1987, passou a integrar a remuneração, compondo posteriormente a base de "cálculo das demais gratificações e indenizações". Já a GOE prevista na Lei n.º 8.162/1991, transformada pela Lei delegada n.º 13/1992 em GAE, é gratificação não incorporável instituída após a incorporação da anterior GOE aos vencimentos dos Policiais.

-Situação jurídica consolidada pela Medida Provisória n.º 2.184-23, de 24/8/2001, que reconheceu, expressamente, a ocorrência da incorporação da GOE aos vencimentos dos policiais rodoviários federais. Situação ademais amparada pela garantia constitucional da isonomia então assegurada pela CF aos policiais federais e policiais rodoviários federais.

-Quanto à prescrição, a ressalva há de ser feita tão-somente no que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertine às prestações anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, porquanto caracterizadora, na espécie, de obrigação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85 do e. STJ.
-Apelação e remessa oficial improvidas.

Sustenta a recorrente a existência, no aresto, de violação dos arts. 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.771/1980; 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 2.372/1987; 15 da Lei n.º 8.162/1991; 1.º e 3.º da Lei Delegada n.º 13/1992; 1.º, parágrafo único, e 2.º da Medida Provisória n.º 2.009/1999, correspondente à atual Medida Provisória n.º 2.184-23/2001, e dos arts. 1.º, 2.º, 5.º, incs. XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, **caput**, inc. XIV, 93, inc. IX, da CF, além de divergência em relação a julgados emanados de outras Cortes de Justiça.

Dentre os aspectos trazidos com a interposição, salienta a parte interessada que:

(...) a GOE, como o próprio nome diz, se consubstancia como uma vantagem de natureza absolutamente diversa da GDE - Gratificação de Dedicação Exclusiva - esta sim, excepcionada pelo art. 2.º, § 3.º, VIII, da Lei n.º 7.923/1989, haja vista que, enquanto a primeira tem por escopo retribuir, entre outras coisas, a peculiaridade das funções e o alto risco que envolvem os policiais federais no desempenho de suas atribuições, a segunda visa, simplesmente, recompensar o servidor que, em razão do regime de trabalho, não pode se dedicar a outras atividades profissionais, percebendo, como única fonte de renda, os estipêndios dos seus respectivos cargos.

Consigna, ainda, que: *"(...) sendo certo que a multicitada GOE se traduz como uma vantagem absolutamente diversa da GDE, a outra conclusão não se pode chegar que não a de que o benefício ora em debate restou definitivamente incorporado aos vencimentos percebidos pela parte recorrida, nos termos do § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 7.923/1989, ratificação a incorporação, gradativa, originariamente prevista no Decreto-lei n.º 1.771/1980".*

Por fim, aduz ser: *"(...) descabida a percepção, em duplicidade da GOE, à luz do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 1.771/1980, c/c os §§ 2.º e 3.º do art. 2.º da Lei n.º*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.923/1989, e, por muito maior razão, a cumulação da mesma com a Gratificação de Atividade, em face do artigo 3.º da Lei Delegada n.º 13/1992, sobretudo considerando o disciplinamento remuneratório estabelecido pela Lei n.º 9.266/1996, com a qual foi revogado o Decreto-lei n.º 1.771/1980".

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido, oportunidade em que suscitadas as preliminares de incidência da Súmula n.º 126 deste Superior Tribunal de Justiça; ausência de impugnação a fundamento de direito federal suficiente para respaldar a conclusão do acórdão recorrido; falta de prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados; impossibilidade de se examinar, em sede de recurso especial, tema de natureza constitucional; dissídio jurisprudencial realizado fora dos moldes legais e regimentais que regulam a matéria; e de ser inequívoco o direito dos servidores substituídos à percepção da GOE.

Admitido o recurso na origem, os autos ascenderam a esta Corte.

Trazido o apelo a julgamento, o em. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJCE) rejeitou as questões preliminares salientadas pelo recorrido e, no mérito, deu provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido inicial, no que foi acompanhado pelo em. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP).

Inaugurando a divergência, a em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votou pelo não conhecimento do recurso especial, por divisar aplicáveis as Súmulas n.ºs 283 do STF e 126 do STJ, sendo acompanhada pelo em. Ministro Nilson Naves.

Pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria.

Sr.^a Presidente, com a devida vênia dos votos divergentes, acompanho o posicionamento do em. Relator, para, conhecendo do recurso especial, no mérito, dar-lhe provimento.

Pude constatar, tal como o em. Relator, que as razões expendidas pelo recurso especial são a reprodução fiel daquelas que fundamentaram a interposição do recurso extraordinário, havendo, tão somente, pequenas diferenças, no tocante à introdução e ao fecho dos respectivos memoriais, mais precisamente na indicação das disposições supostamente violadas pela decisão de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto a aludida prática não seja recomendável, notadamente porque os referidos apelos possuem finalidades destacadamente distintas, penso que não seria bastante para impedir a cognição do recurso especial. O importante, ao que me parece, é verificar se o recurso especial, em si, apresenta, de modo satisfatório, os requisitos formais indispensáveis ao seu trânsito.

Se, repito, as razões de inconformismo que lastrearam os recursos excepcionais trazidos aos autos são perfeitamente idênticas, é provável que um deles não seja aceito, na medida em que as disposições constitucionais que regem a matéria, isto é, arts. 102, inc. III, e 105, inc. III, da CF/88, estabelecem critérios e diretrizes rigorosamente diferenciados para a correta fundamentação desses recursos.

Desse modo, entendo ser o caso de cada uma das Cortes competentes para o exame dos citados recursos aferir se os pressupostos referentes ao apelo abrangido pela sua competência estão presentes, não me parecendo razoável, portanto, que tivéssemos de vincular a admissibilidade do recurso especial à **satisfatoriedade e à adequação dos argumentos deduzidos pela via extraordinária**, visto que tal proceder implicaria analisarmos, em extensão e profundidade, **a eficiência** das razões declinadas pelo recurso extraordinário, incumbência que não está afeta a este Superior Tribunal, visto tratar-se de questão restrita à competência do Excelso Pretório.

Portanto, entendo que a circunstância de a recorrente ter reproduzido as mesmas razões em ambas as vias excepcionais por ela interpostas não conduz, necessariamente, à inviabilidade do recurso especial, desde que, por óbvio, os demais requisitos a ele pertinentes se encontrem atendidos.

Feitas essas considerações, afastos os óbices à admissibilidade do recurso especial decorrentes da constatação de similitude entre as razões que lastrearam os apelos extremos contidos nos autos.

Cabe, agora, aferir se a preliminar arguida pelo recorrido e acolhida pela divergência, consubstanciada na incidência da Súmula n.º 126 desta Corte merece prosperar.

De acordo com o referido precedente sumular: *"É inadmissível recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

No caso dos autos, é inegável a circunstância de o acórdão recorrido ter feito referência expressa ao princípio da isonomia constitucional, para embasar o posicionamento ali assentado, sendo certo, também, que a própria ementa do **decisum** alude ao mencionado princípio.

Partindo dessa premissa, e à luz da orientação extraída da Súmula n.º 126 deste Superior Tribunal de Justiça, entendo que não seria possível, sob qualquer hipótese, inviabilizar o trânsito do recurso especial com lastro na referida jurisprudência, na medida em que, no caso sob julgamento, o apelo extraordinário chegou a ser efetivamente interposto pela parte interessada e, ademais, recebido pelo Tribunal de origem, o que, diante da compreensão proclamada em inúmeros precedentes oriundos desta Casa em relação à Súmula n.º 126, parece atender à orientação nela consagrada.

Em idêntica direção, trago o aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDEF. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA N.º 400/04. INCLUSÃO DA MATÉRIA NO RITO DOS REPETITIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Conforme o art. 2.º, § 2.º, da Resolução STJ n.º 08/08, a sujeição de uma matéria à sistemática dos recursos repetitivos importa a suspensão dos demais feitos que versem sobre a mesma controvérsia, mostrando-se equivocado o julgamento do tema enquanto pendente a análise do recurso representativo. Todavia, no caso dos autos, não houve o julgamento do tema, pois o recurso sequer foi conhecido.

*2. É inviável o conhecimento de recurso especial nos casos em que o acórdão recorrido se embasa em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos e suficientes para sustentá-lo e o **recorrente não maneja o cabível recurso extraordinário**, nos termos da Súmula 126 do STJ.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.233.735/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/03/2010) - grifos acrescidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque a interposição simultânea do recurso extraordinário e a sua admissibilidade na origem impedem que o fundamento constitucional autônomo capaz de sustentar o **decisum** transite em julgado, desguarnecendo a necessidade e utilidade do recurso especial.

Dessa forma, somente no caso de não interposição do recurso extraordinário ou de sua inadmissibilidade não agravada é que seria possível, no meu sentir, aplicar, apropriadamente, a Súmula n.º 126 deste Superior Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INEXATIDÃO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ART. 69 DA LEI N. 10.833/2003 E ART. 84 DA MP N. 2.158-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE A QUESTÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ.

1. A recorrente defende a tese de que o mero descumprimento de formalidade é suficiente à imposição da penalidade pecuniária, mesmo que não reflita na exigibilidade de tributo; e alega que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 69 da Lei n. 10.833/2003 e ao art. 84 da MP n. 2.158-38/2001.

2. Não obstante a recorrente tenha manejado o recurso de embargos de declaração contra o acórdão objeto do recurso especial, as disposições dos artigos de lei tidas por violadas não foram objeto de debate no Tribunal de origem, o que atrai a incidência do entendimento da Súmula n. 211 do STJ.

3. O acórdão proferido pelo TRF da 4.^a Região consignou que: "A pretensão da recorrente não merece prosperar porquanto a sentença monocrática soube bem dosar com razoabilidade a norma aduaneira ao caso concreto. (...) Resta claro que não restou caracterizado dolo ou má-fé por parte da impetrante, ocorrendo tão-somente equívoco quando da descrição do produto importado, sem que tal fato alterasse a classificação deste na NCM. Ademais, nenhum dano houve ao erário nacional, se revelando descabida a aplicação da punição pretendida pela apelante, a multa de 1% sobre o valor da mercadoria".

4. O Tribunal de origem deu enfoque constitucional à matéria, ao fundar-se em princípios constitucionais, mas a Fazenda Nacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não interpôs o necessário recurso extraordinário contra o acórdão, deixando transitar em julgado a fundamentação constitucional, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.146.345/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8/4/2010) - grifos acrescidos

Se, entretanto, as razões do recurso extraordinário não se demonstram suficientes, seja por omissão ou por fragilidade dos argumentos dirigidos contra a parcela constitucional do julgado recorrido, penso que esta é uma questão a ser apreciada, oportunamente e de forma exclusiva, pelo Excelso Pretório, a quem competente examinar, em extensão e profundidade, o recurso extraordinário.

Registro, ainda, por necessário, que a eventual ausência de impugnação à matéria constitucional a nós pouco importaria, na medida em que não temos competência para examinar argumentos deste jaez, sendo certo, também, que, sistematicamente, temos rejeitado, nos domínios do recurso especial, o exame de supostas violações de disposições constitucionais.

Portanto, a esta Corte Superior, em inteiro obséquio à orientação sumular por ela própria firmada, cumpre, tão somente, aferir se a via extraordinária foi interposta pela parte interessada e também admitida pelo Tribunal de origem. Tão só.

Nessa esteira de raciocínio e confirmando a ocorrência do recurso extraordinário e de sua admissibilidade positiva pela Corte de origem (vide fls. 1.069/1.092 e 1.159, respectivamente), tenho por afastada a aplicação da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à ausência de prequestionamento das matérias infraconstitucionais, vejo, sem maior esforço, que o tema tratado pelo recurso especial foi, à exaustão, debatido pelo acórdão regional, isto é, o Tribunal de origem decidiu, efetivamente, a causa promovida pelos substituídos.

Sem sombra de dúvidas, as razões do deferimento da Gratificação por Operações Especiais – GOE encontram-se expressamente declinadas pelo aresto recorrido, não sendo possível acolher preliminar de ausência de prequestionamento das disposições federais indicadas pela via especial.

No aspecto, é oportuno referir às lições do processualista Athos Gusmão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carneiro (*in*: Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 48), segundo as quais:

*Todavia, parece-nos correta a posição de Arruda Alvim, de que não se deve confundir prequestionamento com "postulação pela parte", a respeito de uma dada questão federal: **a questão federal considera-se prequestionada quando decidida no acórdão, haja ou não sido, expressa ou implicitamente, suscitada pelo litigante.** O prefixo "pré" significa anterioridade com relação ao momento processual em que a parte manifesta o recurso extraordinário ou especial, e não ao momento em que prolatada a decisão recorrível.* - grifos acrescidos

Neste ponto, peço vênica para reproduzir o posicionamento do em. Relator, ao definir a prefacial em tela (passo a citar): *"Ainda sobre a admissibilidade do especial, tenho por atendido o requisito do prequestionamento, na medida em que as matérias versadas nos dispositivos legais apontados como violados restaram apreciadas pelo Tribunal de origem"*.

Ainda no campo das questões preliminares, rejeito, também, a aplicação da Súmula n.º 283 do Excelso Pretório.

No particular, em preliminar salientada em contrarrazões, aduzem os recorridos que a UNIÃO não teria se insurgido contra a passagem do acórdão segundo a qual a situação jurídica dos policiais rodoviários federais estaria consolidada pela edição da Medida Provisória n.º 2.184-23/2001.

O argumento, entretanto, não procede.

A teor do acórdão em debate, a situação dos substituídos, no que se prende ao direito à percepção da gratificação em referência, estaria consolidada pela Medida Provisória n.º 2.184, de 24 de agosto de 2001, *"que reconheceu, expressamente, a ocorrência da incorporação da GOE aos vencimentos dos policiais rodoviários federais"*.

Ora, como o próprio recorrido admite, a UNIÃO, ao rebater tal fundamento, chegou a afirmar, com a indispensável clareza, que a Medida Provisória n.º 2.184-23/2001 não geraria, em favor dos policiais, efeitos financeiros, tendo natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precária e efeito **ex nunc**.

E em sendo assim, parece-me inequívoco que o embasamento do acórdão, consoante o qual a situação dos substituídos estaria consolidada, restou suficientemente contrastado pelas razões do especial, que: (i) negavam a existência de efeitos financeiros decorrentes da Medida Provisória acima referida e que; (ii) afirmavam o seu caráter precário.

Constituindo-se esse o quadro, tenho que a assertiva do Quinto Regional - de que o direito à percepção da gratificação estaria consolidado - foi devidamente contraposta pelos argumentos da recorrente, que, repito, refutavam a produção, pela Medida Provisória acima citada, de efeitos financeiros e a ela atribuída caráter precário, **o que, obviamente, não se coaduna com a afirmação posta pelo Tribunal a quo**, que atestava a tese de consolidação dos efeitos jurídicos e financeiros decorrentes daquela norma de caráter provisório.

Sendo assim, está claro que os motivos expostos pela recorrente são suficientes para estabelecer a controvérsia recursal em relação àqueles que levaram o Tribunal de origem a deferir a Gratificação por Operações Especiais - GOE.

Diante dessas anotações, entendo, tal como o Relator, não ser possível falar-se em ausência de impugnação de fundamento autônomo para manter o posicionamento assentado pela Corte de origem, o que, por consequência, me leva a rejeitar a tese de aplicação da Súmula n.º 283 do Excelso Pretório.

No que se prende ao cumprimento das formalidades relativas à demonstração do dissídio jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), entendo, mais uma vez, não assistir razão à parte recorrida.

Isso porque, conquanto a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento segundo o qual: *"Mesmo que se considere a existência de dissídio notório, deve o recorrente cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o necessário cotejo analítico com a respectiva indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, com a juntada aos autos de cópia autenticada dos precedentes invocados"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Agravado Regimental na Petição n.º 6.063/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2008, DJe 4/8/2008), é de se ver que o presente recurso especial foi interposto no ano de 2004, altura em que a jurisprudência desta Corte mitigava as formalidades estabelecidas pela referida legislação para os casos em que o dissenso pretoriano se demonstrasse notório, tal como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. DISPENSÁVEL COTEJO ANALÍTICO.

- As administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras. Os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 283.

- Se o dissídio jurisprudencial com julgados do STJ é notório, dispensa-se a demonstração analítica da sua existência.

(AgRg no REsp 618.516/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30/08/2004)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - PIS - SEMESTRALIDADE - OMISSÃO - DISSÍDIO NOTÓRIO - FORMALIDADES.

1. Acolhe-se embargos de declaração apenas para suprir omissão, esclarecendo que o STJ, em hipótese de notória divergência interpretativa, costuma mitigar as exigências de natureza formal, tais como cotejo analítico, indicação de repositório oficial e individualização de dispositivo legal.

*2. Hipótese que refoge à excepcionalidade, pois os dispositivos legais indicados como violados não foram examinados pelo Tribunal **a quo** e o acórdão paradigma não analisou a tese da semestralidade.*

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgRg no REsp 423.514/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 06/10/2003)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA DA EMPREGADORA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - A ação de indenização por ato ilícito, decorrente de seqüela física oriunda da atividade laboral, é de natureza civil, devendo ser processada e julgada perante a Justiça Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - No caso de dissídio notório, não se exige a transcrição de trechos dos acórdãos trazidos a confronto, nem que se faça o cotejo analítico entre eles e o acórdão impugnado, notadamente quando o paradigma é oriundo deste Tribunal.

(REsp 476.752/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 17/03/2003)

Ante todo o exposto, AFASTO a incidência das Súmula n.ºs 283 do STF e 126 do STJ; REJEITO as preliminares de ausência de prequestionamento das disposições infraconstitucionais e de descumprimento das formalidades indispensáveis à demonstração do dissídio jurisprudencial e CONHEÇO do recurso especial.

No mérito, acompanho o voto do em. Ministro Relator. De fato, este Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão segundo a qual a Gratificação por Operações Especiais – GOE foi suprimida pela Lei n.º 7.923/1989, vindo a se incorporar aos vencimentos dos servidores por ela abrangidos, "*mostrando-se indevido o seu pagamento após a edição do aludido diploma legal com base nas leis que originariamente previram a sua concessão*".

Como bem salientou o em. Relator:

A questão restou definitivamente apreciada pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do EREsp n.º 235.916/AL, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 5/5/2003, assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE (DECRETO-LEI N.º 1.714/79). INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. LEI N.º 7.923/89.

1. A Gratificação por Operações Especiais - GOE foi assim definida no anexo do Decreto-lei n.º 1.714/79, que a instituiu: 'Devida aos servidores pertencentes às Categorias Funcionais do Grupo-Polícia Federal, pelas peculiaridades de exercício decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos sujeitos.'

2. São dois, por conseguinte, os fundamentos da GOE - Gratificação de Operações Especiais, quais sejam, um, de índole subjetiva, vale dizer, integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, e outro, de índole objetiva, vale dizer, os riscos a que estão sujeitos os policiais, recolhidos como peculiaridades próprias da natureza da atividade policial ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma.

3. A Gratificação de Operações Especiais é vantagem pecuniária concedida em razão da própria natureza da função pública de policial, em nada se confundindo com aquela outra gratificação de dedicação exclusiva, concedida em razão do modo de exercício não essencial à função pública, independentemente, portanto, da natureza mesma do ofício público.

4. Tal natureza da Gratificação de Operações Especiais, vantagem pecuniária atribuída em razão da natureza do ofício policial, gravada não só pela dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo, mas também pelos riscos a que fica sujeito o policial, exclui que se pretenda vê-la identificada com a da dedicação exclusiva, que pode ser atribuída ao exercente de qualquer função pública, independentemente da sua natureza.

5. É a Gratificação por Operações Especiais - GOE e, não por razões de letra, absolutamente estranha ao elenco das exceções previstas no parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei 7.923/89, sendo forçoso reconhecer a sua absorção às remunerações constantes no anexo do diploma legal antes referido, a partir de 1.º de novembro de 1989, tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 2.º da Lei 7.923/89.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INSTITUIÇÃO PELO DECRETO-LEI N.º 1.714/79. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DA LEI N.º 7.923/89. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte, a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.714/79 e estendida aos patrulheiros rodoviários federais por força do Decreto-Lei n.º 1.771/80, foi extinta pela Lei n.º 7.923/89, que incorporou seu valor à remuneração dos servidores públicos. Precedentes.

...

(REsp n.º 235.430/AL, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJU de 4/12/2006).

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. LEI N.º 7.923/89. INCORPORAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Gratificação de Operações Especiais – GOE, suprimida pela Lei n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.923/89, restou incorporada aos vencimentos dos servidores pertencentes às categorias funcionais que a ela faziam jus, sendo indevido o seu pagamento após a edição do mencionado regramento. Precedentes.

2. A análise de argumento novo é inviável em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 617.561/RN, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/11/2006)

C - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS – GOE. INCORPORAÇÃO PELA LEI N.º 7.923/89. PRECEDENTES.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei n.º 7.923/89 incorporou ao vencimento-base dos servidores a referida Gratificação de Operações Especiais que, por outro lado, não se enquadrou nas exceções nela previstas - § 3.º.

Recurso provido."

(REsp 460.569/AL, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 29/9/2003).

D - "ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS. POLICIAIS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. LEI 7.923/89. INCORPORAÇÃO.

I - A gratificação por operações especiais teve seu valor incorporado à remuneração dos servidores por força da Lei 7.923/89, que suprimiu essa vantagem, sendo que o seu pagamento é indevido após o advento desse diploma legal (Precedente).

II – No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, **in casu**, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

Recurso não conhecido."

(REsp n.º 379.567/DF, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 4/11/2002)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: REsp n.º 833.465/DF, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 24/6/2008; REsp n.º 553.811/CE, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJU de 14/2/2008 e REsp n.º 412.881/PR, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/10/2008.

Assim, em razão da notoriedade do dissídio jurisprudencial, especialmente em relação aos paradigmas desta Corte trazidos a confronto em torno da tese central objeto deste apelo, vale dizer, incorporação da GOE pela Lei n.º 7.923/89, tenho que o recurso também deve ser conhecido com base na alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por fim, não socorre ao autor/recorrido a invocação da Medida Provisória n.º 2.184/2001, pois o aludido diploma legal, a par de assegurar o recebimento da Gratificação de Operações Especiais aos integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal **a partir de sua vigência**, vedou (artigo 5.º), de forma expressa, o pagamento, a qualquer título, de valores retroativos.*

Acrescente-se que a aludida medida provisória foi revogada pela Lei n.º 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídios para a carreira de Policial Rodoviário Federal, excluindo o recebimento de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão dos ônus da sucumbência.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0169221-6

REsp 706.497 / CE

Números Origem: 200005000559376 237016

PAUTA: 23/03/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADOR : NORMA CYRENO ROLIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO
CEARÁ - SINPRF/CE
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, e a retificação de voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nilson Naves."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário